



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 1 de 5

## PROJETO DE LEI N.

**AUTOR: ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA (Elias Vargas)**

**EMENTA:** Cria o Serviço de Planejamento Familiar no Município de Porto Real.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica, por força desta Lei, o Município de Porto Real responsável pelas atividades de Planejamento Familiar a todos os casais de baixa renda que assim o desejarem.

Art. 2º Este serviço deverá facilitar aos casais um esclarecimento amplo e completo sobre planejamento familiar, através de cursos proferidos por funcionários, médicos, enfermeiros, assistentes sociais e psicólogos da Secretaria Municipal de Saúde, propiciando, sem ônus aos casais: Orientação sobre os meios de concepção e anticoncepção existentes; As vantagens e desvantagens de cada um em cada caso específico; O fornecimento, durante o tempo que for necessário, dos métodos anticoncepcionais mais comuns como a pílula, o DIU e a anticoncepção cirúrgica que abrange a laqueadura e a vasectomia; Assistência para tratamento pró-concepção.

Parágrafo Único : Numa primeira etapa, será patrocinada a anticoncepção cirúrgica, somente nos seguintes casos: casais com três filhos ou mais; casais com dois filhos ou mais e que já tenham perdido filho (s) devido a problemas decorrentes da pobreza; homem ou mulher que tenha filho(s) e, mais de vinte e sete anos de idade; mulher que já tenha filhos, e que seja portadora de doença que a exponha a risco de vida, em caso de nova gravidez; casais com tendência genética a gerar filhos deficientes físicos ou mentais.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde ficará encarregada, através de seus funcionários especializados, de levantar todos os dados específicos de cada casal interessado, como endereço residencial, número de filhos, situação econômica e demais exigências constantes no Parágrafo Único do Artigo anterior desta Lei, e, através

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade> com o identificador 36003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 2 de 5

de palestras, prestar total esclarecimento sobre o ato cirúrgico e suas conseqüências.

Art. 4º O casal orientado e plenamente de acordo deverá, previamente à cirurgia, assinar um Termo de Concordância, no qual o paciente assina como aceitante e o cônjuge como testemunha.

Parágrafo Único: Na impossibilidade do cônjuge assinar como testemunha o Termo de que trata o caput deste artigo, o mesmo poderá ser substituído por pessoa idônea e maior de idade.

Art. 5º O paciente, após cumpridas as exigências anteriores, será encaminhado ao hospital ou serviço contratado, onde sua cirurgia será realizada por médicos especializados.

Parágrafo Único: A remuneração, tanto do hospital ou serviço como dos médicos envolvidos, será feita tendo por base a tabela do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 6º A etapa seguinte do Serviço de Planejamento Familiar deverá ser implantada assim que a disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal o permitir, não podendo, no entanto, ultrapassar oito meses da implantação da etapa inicial.

Parágrafo Único: Essa segunda etapa consistirá na ampliação dos seguintes serviços: outros métodos anticonceptivos menos utilizados; abrangência educacional maior, incluindo casais sem filhos, noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural e médica à família carente.

Art. 7º A anticoncepção cirúrgica dos absolutamente incapazes só poderá ser realizada mediante autorização judicial.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Vereador Elias Vargas.**

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade> com o identificador 36003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 3 de 5

## JUSTIFICATIVA:

O objetivo do projeto de lei, com implantação do serviço de Planejamento Familiar, visa colaborar para uma maternidade e paternidade responsável, para criação de vida condigna e não multiplicação da miséria. O direito ao planejamento familiar é assegurado no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal. "Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas." A falta de informações sobre a sexualidade, puberdade, reprodução humana, gravidez, aliado ao baixo poder aquisitivo da maioria da população, tem sido os principais problemas para escolha de um método de planejamento familiar consciente. A difusão das formas contraceptivas existentes: naturais (tabelinha e ovulação), de barreira (camisinha, diafragma), hormonais, DIU e esterilização, o tempo certo para gravidez, o número de filhos, a qualidade de vida, a conscientização dos pais, a saúde dos filhos, o risco de uma gravidez indesejada com dados estatísticos alarmantes, em 2005 a Organização Mundial de Saúde – OMS – informou que o número de casos de gravidez não intencional ou indesejada é estimado em 87 milhões por ano em todo planeta. No Brasil, a OMS estima que 31% (trinta e um por cento) dos casos de gravidez terminam em abortamento, em mulheres com faixa etária entre 15 e 49 anos, gerando milhares de internações na rede do Sistema Único de Saúde(SUS) motivadas por curetagens pós aborto, correspondentes aos casos de complicações decorrentes de abortamentos espontâneos e inseguros, inclusive há casos de mulheres que fazem abortos em clínicas clandestinas, e quase a integralidade destas mulheres não utilizaram métodos contraceptivos eficazes ou ouviram falar em planejamento familiar. As cinco principais causas da mortalidade materna são: hemorragia, o parto obstaculizado, a infecção, a hipertensão induzida pela gravidez e as complicações do aborto em condições de risco. O crescimento populacional elevado, inversamente proporcional a geração de novas oportunidades de emprego, resultante da mecanização agrícola e a informatização da indústria e comércio, tem sido fatores predominantes na elevação da crise social e falta de segurança dentre outros. A reversão destes fatores, somente poderá ser alcançada através de um processo interventivo e educacional de responsabilidade

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade>  
com o identificador 36003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 4 de 5

do Poder Público, que viabilize um planejamento familiar consciente por parte das futuras famílias. A apresentação deste projeto, que institui o Serviço Municipal de Planejamento Familiar também tem o objetivo de criar condições para que o Município atue para diminuir as taxas de doenças sexualmente transmissíveis DSTs e a AIDS, prevenir a gravidez precoce e/ou indesejada, à partir de um planejamento familiar, ampliar o debate e o acesso ao parto humanizado, prevenir e tratar precocemente doenças do aparelho sexual e reprodutor, além de garantir, de forma segura, o direito à realização dos abortos previstos por lei. O estabelecimento de uma política intersetorial que abranja a saúde reprodutiva e sexual da população portorealense é uma necessidade premente. Em Portugal, a lei nº 120/1999 traz, há mais de 20 anos, diretrizes para promoção da saúde sexual da população, através de medidas que integram o combate às DSTs, o planejamento familiar, a educação sexual, a proteção à maternidade e a realização de aborto seguro. É necessário que o Poder Público seja protagonista na defesa da saúde sexual e reprodutiva dos nossos cidadãos. A presente proposta vem no sentido de reafirmar as intenções protocoladas, e o previsto na Lei Federal 9.263/1996, Lei do Planejamento Familiar, que prevê planejamento familiar como direito da pessoa e que deve ocorrer no âmbito da família. Desta forma o mesmo não pode ser confundido, portanto, com qualquer ação externa no sentido de intervir na intimidade individual e familiar. Tampouco o Planejamento Familiar é instrumento de controle demográfico, lhe cabendo a tarefa de facultar que os direitos reprodutivos sejam exercidos nas condições de liberdade seja como direito e possibilidade de decidir, seja como valor moral. Tão importante quanto os procedimentos médicos também é a atenção e cuidado com o delicado momento em que mãe e filho estão vivendo. Uma diferença marcante dessa nova forma de parto são os procedimentos, muitas vezes não necessários, de rotina usados nos hospitais como indução do parto, corte do períneo (episiotomia), uso de anestesia, raspagem dos pelos pubianos, parto cirúrgico (ou parto cesárea). Esses e outros procedimentos são utilizados apenas quando a gestante e seu cuidador concordam na manobra a ser feita, isto é, a gestante participa ativamente do processo. O debate e acesso ao parto humanizado, por exemplo, pode ser elementos determinante para a redução do número de cesarianas desnecessárias. Sobre este último tema, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), expediu a Resolução Normativa 368, em 06 de janeiro de 2015, que estabelece normas para estímulo do parto normal e a consequente redução de cesarianas desnecessárias na saúde suplementar. As novas regras ampliam o acesso à informação pelas consumidoras de planos de saúde, que

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade>  
com o identificador 36003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





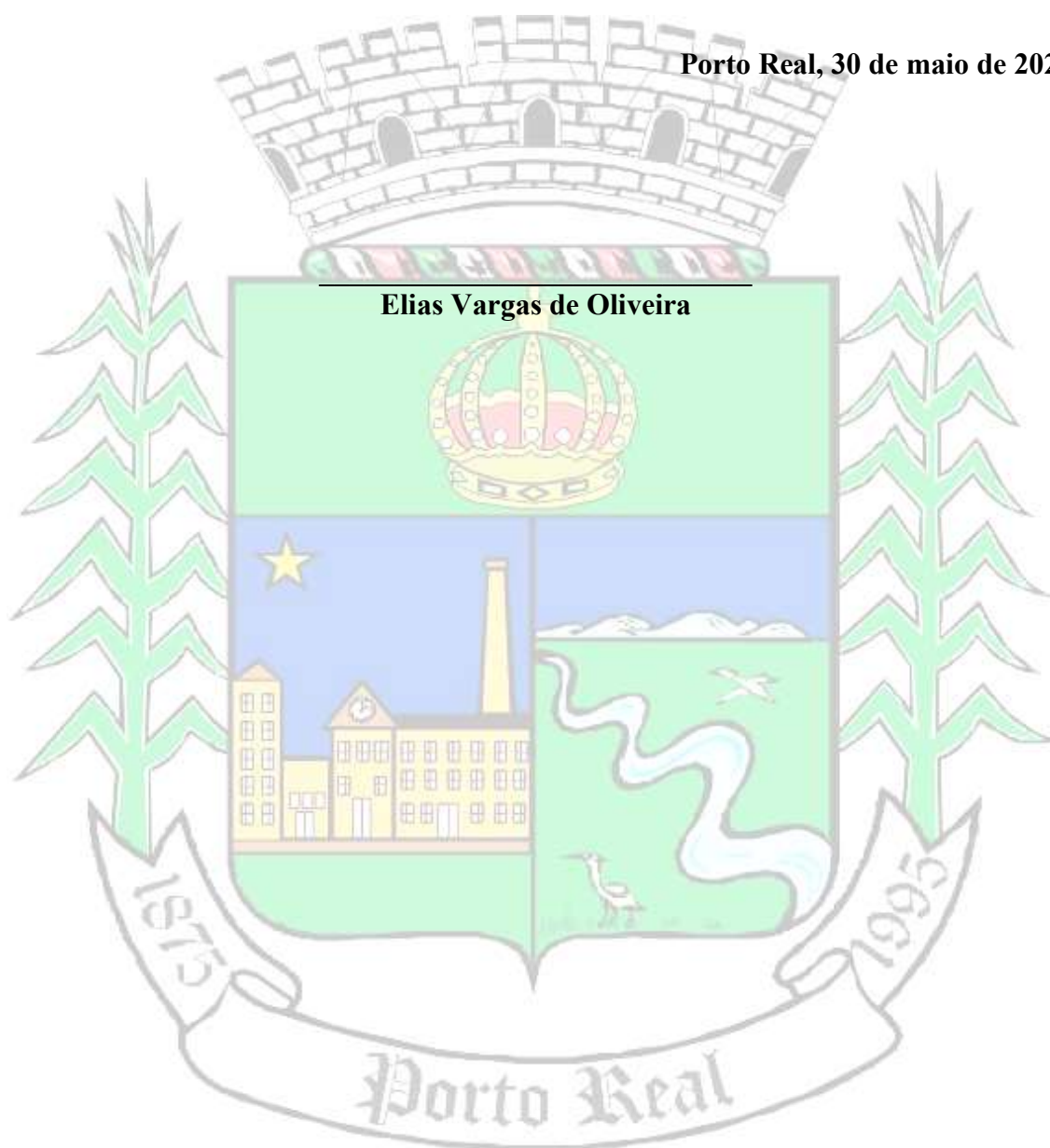
# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira  
Poder Legislativo

Página 5 de 5

poderão solicitar às operadoras os percentuais de cirurgias cesáreas e de partos normais por estabelecimento de saúde e por médico.

Porto Real, 30 de maio de 2021



Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmportoreal/autenticidade> com o identificador 36003500300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

